



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.910248/2009-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.484 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de junho de 2013  
**Matéria** Compensação - Saldo Negativo IRPJ; Retenção de IRRF  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO IRPJ. PROVA.

Constatado nos autos o valor de IRRF a ser computado no Saldo Negativo de IRPJ do período, reconhece-se o direito creditório no valor apurado e homologa-se a compensação pleiteada até o limite do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A empresa recorre do Acórdão n° 12-37.816/11 exarado pela Nona Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, fls. 40 a 46, que julgou procedente em parte o

direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 30 a 35.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se do Despacho Decisório de nº de rastreamento 845333977 (fl. 23), do qual fazem parte a Análise de Crédito de fls. 24/25 e o Detalhamento da Compensação de fls. 26/27, emitido em 24/08/2009 e cientificado à Interessada em 02/09/2009 (fl. 33), no qual é informado que:

- o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de número 21194.29525.131005.1.3.02-0221 (este PER/DCOMP encontra-se às fls. 30/35);

- o crédito é o referente ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004;

- o Imposto de Renda Retido na Fonte informado no PER/DCOMP como parcela do crédito tem o valor total de R\$ 263.952,91, tendo sido confirmado em DIRF R\$ 258.947,05 e, portanto, não confirmado R\$ 5.005,86, dos quais R\$ 4.128,06 da Fonte Pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 e R\$ 877,80, CNPJ 61.472.676/0001-7 (fl. 24);

- o pagamento de estimativa informado no PER/DCOMP como parcela de crédito tem o valor de principal de R\$ 115.220,66, o qual foi integralmente confirmado (fl. 25);

- o valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP foi de R\$ 262.796,68, mas o valor do saldo negativo disponível foi de R\$ 257.020,88 (258.947,05 + 115.220,66 - o IRPJ devido de R\$ 117.146,83); e

- o crédito reconhecido de R\$ 257.020,88 foi suficiente para compensar integralmente os débitos das DCOMP nºs 21194.29525.131005.1.3.02-0221 (fl. 26) e 35654.74322.140906.1.7.02-6343 (fl. 26), parcialmente os débitos da DCOMP nº 06483.85635.290709.1.7.02-4476 (fl. 27), e nenhum débito da DCOMP nº 09475.29962.210906.1.7.02-4072 (fl. 27), restando das duas últimas saldo devedor consolidado de R\$ 42.354,03, acrescida da multa de mora de 20%, no valor de R\$ 8.470,79, e dos juros de mora até a data do efetivo pagamento (fl. 23).

Inconformada, a Interessada apresentou em 11/09/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03, com anexos de fls. 04/20, na qual alega, em síntese:

- que no PER/DCOMP nº 06483.85635.290709.1.7.02-4476 informou como parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ retenções no valor de R\$ 263.952,91 e pagamentos de estimativas no valor de R\$ 115.220,66;

- que o Despacho Decisório confirmou retenções no valor de R\$ 258.947,05 e pagamentos de estimativas de R\$ 115.220,66, restando diferença de valor igual a R\$ 5.005,86;

- que, todavia, a diferença real é de R\$ 4.128,00, tendo em vista que a Petrobrás não informou o valor retido sob o código 6190;

- que o Despacho Decisório, ao final, apontou crédito insuficiente para compensar integralmente o PER/DCOMP nº 06483.85635.290709.1.7.02-4476, homologando-o parcialmente, e não homologando a compensação do PER/DCOMP 09475.29962.210906.1.7.02-4072, pugnando pela cobrança do débito consolidado de R\$ 42.354,03;

- que para o ano-calendário de 2004, a Petrobrás confirmou retenções no valor de R\$ 240.792,96, conforme pode ser visto nos Comprovantes de fl. 05 (IRRF de código 6147, no valor de R\$ 236.664,90) e fl. 06 (IRRF de código 6190, no valor de R\$ 4.128,00)

- que mesmo considerando os valores das retenções confirmadas em DIRF como corretos, à época das compensações efetuadas havia crédito suficiente para compensar integralmente os débitos relacionados, conforme se pode observar nas planilhas auxiliares de compensações anexadas às fls. 07/08; e

- que não obstante, se a despeito dos fatos narrados, os julgadores ainda entenderem que deve ser mantida a indigitada decisão exarada no Despacho Decisório, contesta o valor do principal que está sendo cobrado de R\$ 42.354,03, o qual não guarda qualquer relação com a diferença apontada de R\$ 4.128,00, cuja retenção encontra-se devidamente comprovada por meio do Comprovante anexado.

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 21194.29525.131005.1.3.02-0221, a Interessada informou que compunha o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 as seguintes retenções de imposto de renda de quatro Fontes Pagadoras(fl. 32), as quais totalizam o valor de IRRF de R\$ 263.952,91:

a) CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01

Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv cl forn. de bens (IN 306/2003)

Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM

Valor: 240.792,96

b) CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor: 1.038,49

c) CNPJ da Fonte Pagadora: 60.942.638/0001-73

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor: 11.343,02

d) CNPJ da Fonte Pagadora: 61.472.676/0001-72

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor: 10.778,44

No Despacho Decisório - Análise de Crédito, é informado que foram integralmente confirmadas as retenções das Fontes Pagadoras de CNPJ 60.701.190/0001-04 (IRRF de R\$ 1.038,49) e CNPJ 60.942.638/0001-73 (IRRF de R\$ 11.343,02), num total de IRRF de R\$ 12.381,51, bem como que foram confirmadas parcialmente a da Fonte Pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01, Código de Receita 6147, confirmado em DIRF R\$ 236.664,90 e não R\$ 4.128,06 (240.792,96 - 236.664,90), e a da Fonte Pagadora de CNPJ 61.472.676/0001-72, Código de Receita 3426, confirmado em DIRF R\$ 9.900,64 e não R\$ 877,80 (10.778,44 - 9.900,64), portanto, uma não confirmação total de R\$ 5.005,86 (4.128,06 + 877,80).

Na Impugnação, a Interessada trouxe o Comprovante Anual de Retenção de fl. 05, o qual comprova que a Petrobrás (CNPJ 33.000.167/0001-01), no código de receita

6147, reteve de imposto de renda o valor de R\$ 236.664,90 (somatório de 1,2% de cada um dos valores pagos), bem como o de fl. 06 que comprova que ela, no código de receita 6190, reteve de imposto de renda o valor de R\$ 1.032,00 (1,2% do valor pago de R\$ 86.000,00). Portanto, o IRRF comprovado desta Fonte Pagadora foi de R\$ 237.696,90 (236.664,90 + 1.032,00).

Considero, pois, como comprovadas retenções na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 259.979,05 (1.038,49 + 11.343,02 + 236.664,90 + 1.032,00 + 9.900,64).

Assim sendo, o saldo negativo de IRPJ disponível era de R\$ 258.052,88 (259.979,05 + 115.220,66 - R\$ 117.146,83).

[...]

Voto, pois por considerar que o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 foi de R\$ 258.052,88, para que se homologuem as compensações efetuadas nas quatro DCOMPs em foco, no limite deste direito creditório.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 28/11/11, fls ; Recurso, fls. – 08/12/11) o Recurso de fls. , reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) a fonte pagadora “Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás” reteve IR sobre as vendas efetuadas pela recorrente no valor de R\$ 240.792,96, consoante informe de rendimentos que apresenta;

b) ocorre que para os pagamentos efetuados à recorrente por esta fonte pagadora, sob código 6190 – “Serviços Retenção em Pagamento por Órgão Público”, o percentual de retenção do IRRF é 4,8% e não 1,2% o qual foi adotado no acórdão recorrido;

c) corrigindo-se a alíquota e somando às demais retenções sofridas – 1.038,49 + 11.343,02 + 236.664,90 + 4.128,00 + 9.900,64 – obtém-se o IRRF no valor total de R\$ 263.075,05.

Por fim, solicita o reconhecimento do crédito ora requerido e a homologação das compensações objetos destes autos.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne da questão está em definir o valor do IRRF a ser considerado na composição do Saldo Negativo de IRPJ informado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004.

A recorrente requer no recurso voluntário que se admita o valor de R\$ 263.075,05, porquanto foi-lhe reconhecido no acórdão combatido R\$ 259.979,05. Portanto a diferença de valores entre o reconhecido pela Administração Pública e o recurso apresentado é da ordem de R\$ 3.096,00.

Argumenta que, ao efetuar os cálculos, a Turma Julgadora recorrida aplicou a alíquota de 1,2 % à receita percebida sob o código de IRRF 6190, no valor de R\$ 86.000,00, quando a alíquota correta é 4,8% (86.000,00 x 4,8% = 4.128,00). Apresenta o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora de fls. 06.

Analisando-se o que consta dos autos, verifico que nos sistemas do fisco não se acusa a entrega da DIRF pela fonte pagadora referente a esta receita, cujo código é 6190. Todavia, a Turma Julgadora de Primeira Instância admitiu a prova realizada com o Informe de Rendimentos apresentado, mas aplicou, de fato, 1,2% sobre a receita, obtendo o valor de R\$ 1.032,00.

Assim resta demonstrado as fontes pagadoras, os IRRF e códigos respectivos, já admitidos em favor da recorrente (grifei) e os valores requeridos:

R\$

CNPJ – FONTE PAGADORA	CÓDIGO DA RETENÇÃO	DESPACHO DECISÓRIO	ACÓRDÃO RECORRIDO	RECURSO VOLUNTÁRIO
60.701.190/0001-04	3426	1.038,49	1.038,49	1.038,49
60.942.638/0001-73	3426	11.343,02	11.343,02	11.343,02
61.472.676/0001-72	3426	9.900,64	9.900,64	9.900,64
33.000.167/0001-01	6147	236.664,90	236.664,90	236.664,90
33.000.167/0001-01	6190	0,00	1.032,00	4.128,00
Total		258.947,05	259.979,05	263.075,05

Uma vez que no acórdão vergastado foi admitido, como suficiente prova, o Informe de Rendimentos de fls. 06, não cabe a este órgão julgador questioná-la, sequer no concernente a se a receita foi ou não oferecida à tributação.

E, admitindo-se a prova, há que ser reformada a decisão de primeira instância, pois assiste razão à recorrente.

A Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 306, de 12 de março de 2003<sup>1</sup>, em seu Anexo I, vigente à época dos fatos, regulamentou as alíquotas aplicáveis aos rendimentos percebidos, por código e natureza do serviço prestado/mercadoria vendida. E, com efeito, ao código 6190 atribuiu ao Imposto de Renda a alíquota 4,8% para apurar-se o valor a ser retido.

Assim sendo, o valor de IRRF incidente sobre R\$ 86.000,00 (x 4,8%) é da ordem de R\$ 4.128,00.

Para não restar dúvidas, o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, ao qual faz jus à recorrente a título de direito creditório e para ser considerado nas compensações pleiteadas, a seguir demonstra-se:

Imposto de Renda Devido	fls/23	117.146,83
(-) IRRF (258.947,05 + 4.128,00)	fls/24	263.075,05
(-) Estimativas	fls/25	115.220,66

Saldo Negativo de IRPJ		261.148,88
------------------------	--	------------

Concluindo, a recorrente solicita, a título de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, no Per/Dcomp (fls. 31) R\$ 262.796,68 e, no recurso, R\$ 263.075,05, mas faz jus a **R\$ 261.148,88** (destaquei), conforme acima demonstrado.

Deve ser observado que parte do direito creditório destes autos já foi reconhecido pela autoridade *a quo* e outra parte pela Turma Julgadora de Primeira Instância.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes